



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001033-85.2018.5.09.0012

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2023

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: PRISCILA DA SILVA BENTO TASSI

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS,
FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001033-85.2018.5.09.0012 (ROT)

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO

RELATOR: BENEDITO XAVIER DA SILVA

7ª Turma

EMENTA

AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da TJP nº 14 deste Egrégio Tribunal da Nona Região, não se condena o sindicato que atua como substituto processual em custas e honorários advocatícios, salvo na hipótese de comprovada litigância de má-fé. Inteligência dos arts. 87 da Lei 8.078/1990, 18 da Lei 7.347/1985 e 927, V, do CPC. Recurso do réu a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Trata-se de ação civil coletiva em que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO pede a condenação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ao pagamento, aos substituídos ("empregados e empregadas do réu que estão (ou estiveram) lotados (as) na função SALES TRADE CÂMBIO (qualquer que seja a classificação de nível ou nomenclatura), em sua base territorial") das sétima e oitava horas diárias com reflexos, em razão do indevido enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT.

Conforme acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA, esta Sétima Turma deu provimento ao recurso ordinário anteriormente interposto pelo autor para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar a remessa à origem para prosseguimento (ID. f01adad).



Sobreveio nova sentença, proferida pelo Excelentíssimo Juiz EVERTON VINICIUS DA SILVA, que julgou improcedentes os pedidos e deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID. 2cf7e7a).

Inconformados, recorrem o autor (ID. 7bb0448) e, adesivamente, o réu (ID. 33fd514).

Contrarrrazões apresentadas pelo réu (ID. 8e7a88c). O autor, apesar de devidamente intimado, não as apresentou.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Viviane Dockhorn Weffort, manifestou-se pelo provimento do recurso do autor e pelo não provimento do recurso adesivo do réu (ID. f0b7352).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e das contrarrrazões, assim do **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU** e dos respectivos documentos anexados (ID. 0f3ec7e e seguintes), por se tratar de documentos novos (CCT 2022/2024), cuja juntada se justifica pelo pedido de que sejam observadas suas disposições em caso de eventual provimento do recurso do autor quanto a prestações vincendas.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

SALES TRADE CÂMBIO - AUSÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA

O autor discorre sobre o conjunto probatório e sustenta, em síntese, que não basta à caracterização do cargo de confiança o simples pagamento da gratificação prevista no § 2º do art. 224 da CLT, sendo imprescindível a prova robusta de fidúcia, autonomia ou poderes diferenciados.



Afirma que a única testemunha ouvida demonstra que as atividades dos substituídos "eram eminentemente técnicas, consistindo na compra e venda de dólares".

Consta da sentença:

"Por disciplina judiciária, em consideração ao contido no acórdão de fls. 676-680 de que "afere-se que o direito pleiteado - apesar de relacionar-se ao pagamento de horas extras - pode caracterizar-se, em tese, como direito individual homogêneo e a prova restringir-se-á a verificar se as atribuições do cargo enquadram-se no caput do art. 224 da CLT. Assim, a prova não se orientará em relação às pessoas, mas ao cargo em si.", passo à análise em abstrato relativamente às atribuições do cargo em si.

Relativamente ao § 2º do art. 224 da CLT, é certo que as jornadas de 6 horas diárias e 30 semanais não se aplicam aos que "exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo."

Nos termos do item I da Súmula 102 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado."

Na figura excepcionada pelo art. 224, § 2º, da CLT, deve-se ter em consideração o grau hierárquico ocupado pelo empregado, bem como se desempenhava função com certo grau de fidúcia da qual decorra um mínimo de poderes de direção, orientação ou inspeção.

O Sr. Rafael, única testemunha ouvida, convidada pela ré, disse que trabalha na ré há 21 anos; que é Executive Sales Trader desde 2014; que atualmente há 02 Sales Trader Câmbio que atendem a região de todo o PR e SC; que ficam lotados em escritório comercial, dividindo espaço com a área comercial do Private Banking; que estão vinculados à tesouraria em São Paulo; que os Sales de Câmbio atendem grandes empresas do PR para executar operações de compra e venda de moedas estrangeiras para importação e exportação; que traduzem informações da economia e apoiam os clientes em decisões de fechamento de câmbio; que os traders locais em Curitiba atendem apenas empresas com faturamento acima de 200 milhões de reais; que fazem visitas aos clientes quando entendem necessário; que para atuar nessa função é obrigatório ter a certificação CPA 20 pela ANBIMA; que como é uma função específica, diz que é necessário que se tenha experiência em fechamento de câmbio, pois têm autonomia para comprar e vender dólar até o limite de 10 milhões de dólares. sem pedir autorização; que não há exigência de nenhum curso específico; que possuem uma senha especial para executar essas operações até 10 milhões; que acessam informações com 1 clique e acima desse valor, por telefone dos clientes e ficam em salas especiais, porque são informações sigilosas da empresa, com acesso apenas à tesouraria; que tem autonomia total para poder zerar tarifas e preços e fazer operações abaixo de mercado, gerando prejuízo, se for a estratégia comercial da carteira; que eventual erro do empregado nesse cargo pode trazer prejuízo ao banco; que a atuação do sales trader câmbio pode trazer prejuízo ao banco; que o salário vai de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00 mensais; que possuem estagiários para auxiliar na parte burocrática do trabalho; que não têm registro de horário de trabalho, porque a demanda



da carteira é definida por eles; que não há chefia local; que a chefia fica em São Paulo; que o depoente trabalha na matriz em São Paulo; que foi responsável pelo escritório de Curitiba de 2016 até o início de 2022; que o depoente ficava em São Paulo e visitava Curitiba algumas vezes por mês; que o cargo do depoente fica acima do cargo em discussão; que houve alteração de nomenclatura do cargo de, por exemplo, sales trader III para Sales III; que os estagiários não tem acesso a todos os documentos das empresas, apenas o que é pertinente à operação de câmbio; que se o empregado desse cargo não puder comparecer, avisa o colega e chefe, mas não é necessário apresentar atestado; que as classificações das senhas de acesso são feitas conforme as atividades desempenhadas; que o sales trader não tem autonomia para liberação de acesso; que o grau de autonomia é decidido pela gestão do banco; que a execução da operação de câmbio precisa ser feita em ambiente "blindado" e com ligação gravada; que o setor é do banco, não houve parte terceirizada.

Na percepção deste magistrado, a prova produzida indica seguramente que as atribuições relacionadas ao cargo em análise enquadram-se perfeitamente na aceção de "cargo de confiança", em especial pela autonomia atribuída a seus ocupantes para a realização de operações financeiras de valores muito significativos (alçada de até 10 milhões de reais).

Ainda, nota-se que, em abstrato, os ocupantes do cargo em discussão não possuem chefia imediata no local de trabalho e têm autonomia para decidir sobre seus horários de trabalho ("a demanda da carteira é definida por eles").

Declaro, portanto, que o cargo em análise se enquadra na definição de cargo de confiança, na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, com limite de jornada de 08 horas diárias, em contraposição à tese da inicial de que "As atribuições do cargo/função são meramente burocráticas, indicando o exercício de função desprovida de fidúcia, sem ensejar a aplicação do parágrafo segundo do art. 224 da CLT.

Por todo o exposto, considerando o enquadramento supra, rejeito o pedido de pagamento da sétima e oitava horas como horas extras e seus reflexos".

Analisa-se.

Não se discute o aspecto objetivo do enquadramento dos substituídos na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, pois é incontroverso o pagamento da gratificação prevista para o cargo de confiança.

Quanto ao aspecto subjetivo, o referido dispositivo não exige amplos poderes de mando e gestão, ou de equiparação do empregado ao empregador e nem mesmo a existência de subordinados, bastando que haja fidúcia diferenciada em relação aos bancários em geral.



A esse respeito, em que pesem os argumentos do autor e as considerações trazidas pelo Ministério Público do Trabalho, a meu ver, a única testemunha ouvida, conforme detalhadamente exposto na sentença, deixou claro que os ocupantes do cargo detinham fidúcia diferenciada, como se extrai da conjugação das seguintes circunstâncias:

a) Os substituídos (em número de dois, que atendem a região Paraná e Santa Catarina) dividem espaço na área comercial do Private Banking e estão vinculados à tesouraria, em São Paulo, ou seja, não há chefia local, pois a chefia fica em São Paulo.

b) Atendem grandes empresas (apenas com faturamento acima de 200 milhões de reais) em operações de compra e venda de moedas estrangeiras para importação e exportação; traduzem informações da Economia e apoiam os clientes em decisões de fechamento de câmbio.

c) Têm autonomia total para zerar tarifas e preços e fazer operações abaixo de mercado, podendo gerar prejuízos caso cometam erros.

d) Podem acessar informações com um clique e executar operações até o limite de 10 milhões de dólares, sem pedir autorização; para valores acima desse limite utilizam o telefone, em ambiente blindado e com ligação gravada.

e) Ocupam salas especiais, porque trabalham com informações sigilosas da empresa, com acesso apenas à tesouraria.

f) Possuem estagiários para auxiliar na parte burocrática do trabalho.

g) Definem a demanda da carteira e os horários de trabalho; não precisam apresentar atestado médico caso tenham que se ausentar, bastando informar ao colega e ao superior hierárquico.

h) O cargo não exige curso específico, mas requer experiência em fechamento de câmbio e certificação CPA 20 pela ANBIMA.

i) No período de 2016 a 2022 os substituídos eram subordinados à testemunha, que ficava em São Paulo e visitava Curitiba algumas vezes por mês.

Como se extrai da prova, os substituídos trabalhavam com empresas de grande porte; tinham autonomia para acessar informações e efetuar operações de grande monta, inclusive com liberdade para zerar tarifas; contavam com estagiários para a prática das atividades burocráticas; e não possuíam chefia imediata local, pois se vinculavam à tesouraria situada em São Paulo. Esses



elementos são suficientes para o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, sem prejuízo de eventual desvio em sede de ação individual.

Prejudicados os demais argumentos e pedidos, inclusive de honorários assistenciais.

Mantém-se.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário do autor.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A HETEROGENEIDADE DOS DIREITOS TUTELADOS QUE AFASTAM OS PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO

O réu pede que, **caso reformada a sentença**, seja analisada a preliminar de mérito para extinguir o processo sem resolução do mérito.

A matéria já foi analisada por este Colegiado, conforme acórdão já mencionado no relatório.

Ademais, o pedido do réu está condicionado ao provimento do recurso do autor, de modo que fica prejudicado.

Nada a prover.

POR EVENTUALIDADE: COMPENSAÇÃO E IMPUGNAÇÃO A OUTROS REQUERIMENTO

O réu pede que, **na remota hipótese de ser revertida a sentença que julgou improcedentes os pedidos**, sejam observados os parâmetros que sustenta cabíveis, inclusive quanto à compensação entre horas extras e gratificação de função.

Mantida a sentença, **nada a prover.**



NECESSIDADE DA CONDENAÇÃO DO SINDICATO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O réu pede a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que decorrem da mera sucumbência, nos termos da IN 27/TST e dos arts. 85, § 2º do CPC e 791-A, caput e § 2º, da CLT.

Ainda, na hipótese de prevalecer a aplicação da Lei da Ação Civil Pública, sustenta ser devido o pagamento, por entender que houve litigância de má-fé por parte do autor em relação à resistência em cumprir a norma coletiva que estabeleceu a gratificação como contraprestação à jornada além da sexta hora, caso afastado o enquadramento previsto no § 2º do art. 224 da CLT.

Consta da sentença:

"JUSTIÇA GRATUITA

Dispõe a Tese Jurídica Prevalente 14 do E TRT da 9ª Região:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.

Nos termos do art. 927, V, do CPC, os juízes e os tribunais observarão "a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

Ademais, conforme art. 15 da Instrução Normativa nº 39 do C.TST, "I - por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se "precedente" apenas: (...) d) tese jurídica prevalente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º)".

Por conseguinte, concedo ao sindicato autor os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos, nos termos do art. 87 do CDC, pois não comprovada má-fé do sindicato autor".

Analisa-se.



Os argumentos do réu não têm o condão de afastar o fundamento da sentença, que segue o entendimento da TJP 14 deste Tribunal, acima transcrita.

Aos órgãos fracionários cabe observar o entendimento fixado pelo Pleno, de modo que não cabe condenação do Sindicato ao pagamento de custas e honorários em caso de sucumbência, salvo na hipótese de má-fé, a teor dos arts. 87 Lei 8.078/1990 e 18 da Lei 7.374/1985.

Dispõe o art. 87 Lei 8.078/1990:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

Já o art. 18 da Lei 7.347/1985 estabelece o seguinte:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Nesse sentido, o entendimento do C. TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374 /85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato. Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1218-27.2010.5.09.0652, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/10/2017).

Quanto à alegação de litigância de má-fé, além de inovatória (não mencionada em contestação ou em razões finais), não se vislumbra quebra da ética ou da lealdade processual, haja vista que o autor defendeu o interesse dos substituídos sob a tese jurídica que entendia



defensável, inclusive escorando-se na limitação às ações ajuizadas a partir de 01/12/2018 prevista na norma convencional invocada pelo réu.

Por fim, acrescentam-se os fundamentos expostos pela Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho:

"No tocante ao pedido de condenação do sindicato autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, convém observar que o art. 80 do CPC dispõe expressamente que se reputa litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, não se verifica o alegado comportamento de má-fé relacionado à parte autora, pois em nenhum momento agiu de modo temerário no presente feito, limitando seus atos ao exercício do direito de ação, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88. Não consta da decisão, ainda, a materialização do dano processual à parte contrária, consubstanciando-se na intenção de prejudicá-la.

Portanto, opina-se pelo não provimento do apelo".

Prejudicados os demais argumentos e dispositivos apontados pelo réu, que ficam prequestionados.

Mantém-se.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do réu.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente o Excelentíssimo Procurador Alberto Emiliano de Oliveira Neto, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Benedito Xavier da Silva e Marcus Aurelio Lopes; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Benedito



Xavier da Silva, Rosemarie Diedrichs Pimpao e Marcus Aurelio Lopes; sustentou oralmente o advogado Ademar Serafim Junior inscrito pela parte recorrida Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios, Financiaros e Empresas do Ramo Financeiro de Curitiba e Regiao, sustentou oralmente a advogada Priscila da Silva Bento Tassi inscrita pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e das contrarrazões, assim do **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU** e dos respectivos documentos novos anexados. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RÉU**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas isentas.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

BENEDITO XAVIER DA SILVA
Relator

mapm

VOTOS

